



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.564/13

### RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do Sr. **José Costa Aragão Júnior**, Prefeito constitucional do município de **Matinhas-PB**, período de 01.01 a 02.04.2012, e da Sra. **Ivone Luzia Queiroga**, Prefeita Constitucional de **Matinhas-PB**, período de 03.04. a 31.12.2012. A referida PCA foi enviada a esta Corte dentro do prazo legal.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 101/166 dos autos, ressaltando os seguintes aspectos:

A Lei nº 87, de 18 de janeiro de 2012, estimou a receita em **R\$ 9.789.120,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 100% do total orçado. Desses valores, a receita efetivamente arrecadada somou **R\$ 9.786.618,26**, e a despesa realizada **R\$ 9.749.919,93**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 2.818.490,75**, cuja fonte foi a anulação de dotações;

- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 2.403.980,52**, correspondendo a **34,55%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Já as aplicações na valorização dos profissionais da educação (FUNDEB) alcançaram 72,48% da cota-parte do Fundo;
  - Os gastos com pessoal do Poder Executivo alçaram **36,49%** da Receita Corrente Líquida;
  - Não houve excesso no pagamento da remuneração dos agentes políticos do Poder Executivo;
  - Os gastos com obras e serviços de engenharia no presente exercício somaram **R\$ 735.935,61**;
  - O repasse ao Poder Legislativo obedeceu ao limite legal;
  - Os Balanços foram corretamente elaborados, sendo que o Financeiro apresentou, ao final do exercício, um saldo de **R\$ 346.504,88**, em sua totalidade em Bancos;
  - A dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.592.007,84, correspondendo a 16,27% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 21,40% e 78,60%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente
  - Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com as respectivas comprovações de suas publicações;
  - Não foram registradas denúncias no exercício sob exame;
  - Foi realizada diligência *in loco* no município, no período de 09 a 13.09.2013;
- O Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011;
- Possui, no Sítio, local destinado ao Portal da Transparência e possibilita a solicitação de informações por parte da sociedade;

O Ente não disponibiliza informações sobre a Execução Orçamentária e Financeira, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.564/13

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação dos ex-gestores do município, Sr. José Costa Aragão Júnior e Sra. Ivone Luzia Queiroga, que apresentaram defesas nesta Corte, conforme documentos n.ºs. 27.752/13 e 27.902/13, respectivamente. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu novo relatório, fls. 187/190, entendendo remanescerem as seguintes falhas:

#### I – De responsabilidade do Sr. JOSÉ COSTA ARAGÃO JÚNIOR (01/01/2012 a 02/04/2012):

##### **1. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 30.181,60:**

**Defesa:** Alegou que no momento exato do período de quitação, os saldos eram insuficientes para gerar o cumprimento da obrigação principal rigorosamente dentro do prazo fixado, e que o atraso independeu da vontade do administrador, porque não houve omissão, mas apenas ausência de encaixe momentâneo.

**Auditoria:** não aceita as argumentações da defesa, pois o que se verificou através da análise da prestação de contas foi que houve falha no gerenciamento dos recursos auferidos pelo município, pois as obrigações patronais são despesas previsíveis e obrigatórias.

#### II – De responsabilidade da Sra. IVONE LUZIA QUEIROGA (03/04/2012 a 31/12/2012)

##### **2. Inexistência de processos licitatórios nos arquivos do município – R\$ 2.954.403,10:**

**Defesa:** informa “que todos os processos de licitação foram requisitados à Edilidade, para a digitalização global desse material, com o intuito de promover a transferência via eletrônica para esse Órgão Técnico, cujos trabalhos estão em fase de conclusão para esse mister, razão pela qual solicitamos um pequeno período de tempo para promover a remessa dessa documentação.”

**Auditoria:** foi realizada inspeção *in loco* no Município de Matinhas no período de 09 a 13/09/2013 e, nessa ocasião, não foram encontrados quaisquer processos licitatórios na Prefeitura, e as alegações da defesa de que os processos foram requisitados para serem digitalizados não podem ser aceitas pela auditoria, haja vista que de setembro até dezembro já houve tempo suficiente para que as licitações tivessem sido digitalizadas e apresentadas agora, por ocasião da defesa. Ante o exposto, permanece a irregularidade.

##### **3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei 8666/93 – R\$ 377.503,51:**

**Defesa:** informa que todos os processos de licitação foram requisitados à Edilidade para a digitalização, com o intuito de promover a transferência via eletrônica para esse Órgão Técnico, cujos trabalhos estão em fase de conclusão para esse mister, razão pela qual solicitamos um pequeno período de tempo para promover a remessa dessa documentação.

**Auditoria:** foi realizada inspeção *in loco* no Município de Matinhas no período de 09 a 13/09/2013 e, nessa ocasião, não foram encontrados quaisquer processos licitatórios na Prefeitura, e as alegações da defesa de que os processos foram requisitados para serem digitalizados não podem ser aceitas pela auditoria, haja vista que de setembro até dezembro já houve tempo suficiente para que as licitações tivessem sido digitalizadas e apresentadas agora, por ocasião da defesa.

##### **4. Insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato – R\$ 75.786,64:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.564/13

**Defesa:** como se vê, à luz da documentação original revisada, que o montante apresentado de restos a pagar processado no exercício de 2012, na ordem de apenas R\$ 81.256,93, com inclusão da dotação de pessoal no valor de R\$ 50.804,76, integrando a conta Restos a Pagar/2012, logo se comprova que esta dívida fluante, de curtíssimo prazo, será sanada no primeiro mês subsequente, não havendo, portanto, nenhum prejuízo aos credores desta conta, dada a pequenez dessa dívida, razão pela qual solicitamos a relevação dessa falha.”

**Auditoria:** ocorre que não existe suficiência financeira para cobrir esta dívida de curto prazo, motivo pelo qual permanece a irregularidade.

### **5. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 244.921,36:**

**Defesa:** “... a diferença apresentada mesmo como mera estimativa não teve relevância entre o valor estimado e o pago do RGPS. Conforme Leis Nº 12716/2012, 11196/2005, MP 589/2012 e Decreto 7844/2012 na qual se observa a situação de emergência ou estado de calamidade pública, não precisou da utilização de suspensão do pagamento das parcelas vincendas, constitutivas de obrigações do sujeito passivo da obrigação tributária, em face dos pagamentos gradativos e permanentes do RPPS do Município. Pedimos a relevação dessa falha, em virtude do Município ser credor de Certidões junto ao INSS.”

**Auditoria:** os argumentos da defesa não podem ser aceitos, a Auditoria se refere às obrigações patronais do exercício em análise, cujas despesas sequer foram empenhadas dentro da competência, como prevê a Lei 4.320/64.

### **6. Pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias no valor de R\$ 35.769,43:**

Os argumentos apresentados pela ex-Prefeita foram os mesmos já analisados acima, exibidos pelo Sr. José Costa Aragão.

### **7. Não envio dos balancetes mensais da Prefeitura à Câmara Municipal:**

**Defesa:** que o Poder Legislativo recebeu os balancetes dos meses de Novembro e Dezembro de 2012, bem como todos os balancetes oriundos do exercício sob análise, razão pela qual o Legislativo, em tempo hábil, provará este mister, junto a esse egrégio Tribunal de Contas do Estado.

**Auditoria:** mais uma vez ressaltamos que a auditoria esteve no município de Matinhas no mês de setembro de 2013 e não encontrou arquivados na Câmara os balancetes acima descritos.

### **8. Ausência de documentos comprobatórios de despesas, num total de R\$ 1.889.515,03:**

**Defesa:** Alega que os documentos comprobatórios de despesas são separados em pastas em cada mês de incidência, não havendo razão plausível da nova gestão que se instalou no Município de Matinhas a partir de 01 de Janeiro de 2013, de informar da inexistência desses papéis da mais grave responsabilidade do gestor, mesmo sabendo da existência de incompatibilidade política reinante no Município por ocasião da disputa política.

**Auditoria:** durante a inspeção *in loco* realizada em setembro de 2013, a Auditoria foi informada pela atual gestão que os documentos comprobatórios de despesas não se encontravam na Prefeitura, e que tais despesas não comprovadas se referem, na sua grande maioria, a: vencimentos e vantagens fixas, no valor de **R\$ 561.786,32**; material de consumo, no valor de **R\$ 265.610,65**; outros serviços de terceiros, pessoa física, no valor de **R\$ 396.802,68** e outros serviços de terceiros, pessoa jurídica, no valor de **R\$ 455.064,11**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.564/13

Cabe destacar que não foi realizada a transição de governo, o que fatalmente responsabiliza a gestão da Sra. IVONE LUZIA QUEIROGA. A defendente alega, ainda, que entrará com as medidas jurídicas cabíveis para a efetiva apresentação da documentação original da despesa executada em 2012.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o MPJTCE, por meio do Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1288/13 com as seguintes considerações:

- Inicialmente, a Unidade de Instrução informa acerca do pagamento de juros e/ou multas devido ao atraso no recolhimento de contribuições previdenciárias por ambos os responsáveis pela presente prestação de contas anuais, sendo que o valor de R\$ 30.181,60 toca ao Sr. José Costa Aragão Júnior, e de R\$ 35.769,43 à Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga. A referida eiva fere a eficiência da Administração, ao provocar um prejuízo desnecessário aos cofres públicos, qual seja, o pagamento de juros e outros encargos incidentes sobre o saldo devedor, algo evitável, demonstrando desorganização dos gestores. Que se lhes imputem todos os valores pagos a título de encargos por atraso no pagamento de compromissos indeclináveis, previsíveis.

- Em análise da gestão da Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga, foram apontadas a não existência de procedimentos licitatórios nos arquivos públicos do Município correspondentes a R\$ 2.954.403,10 e a não realização de processo licitatório nos casos previstos na Lei de Licitações no montante de R\$ 377.503,51. A Unidade de Instrução afirma ter realizado inspeção in loco no Município de Matinhas no período de 09 a 13/09/2013 e, nesta ocasião, não foram encontrados quaisquer processos licitatórios no prédio da Prefeitura. Haja vista o não encarte da documentação solicitada, as despesas correspondentes deverão ser consideradas não licitadas, juntamente com a despesa razoável de R\$ 377.503,51. Reputem-se, destarte, irregulares as despesas realizadas sem prévio procedimento licitatório, aplicando-se multa com base no artigo 56, inciso II da LOTC/PB à responsável, além de se representar ao Ministério Público Comum acerca dos indícios de cometimento de crime licitatório pela Prefeita de Matinhas no exercício em apreço.

- Em seguida, foi constatada insuficiência financeira para pagamento de curto prazo no último ano de mandato. A DIAGM verificou insuficiência financeira no valor de R\$ 75.786,64, em razão de a maior parte do total das disponibilidades (R\$ 346.504,88) ser composta de recursos vinculados (R\$ 341.034,59), incapazes de saldar os Restos a pagar inscritos no exercício (R\$ 81.256,93). Trata-se de falha que enseja a irregularidade das contas de gestão e a aplicação de multa pessoal.

- No tangente ao não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador – R\$ 244.921,36 - deve ser observado que o pagamento de contribuição previdenciária é dever constitucional de caráter indeclinável. Além de obrigatório, possui como finalidade concretizar o princípio da solidariedade, também consagrado no corpo da Carta Maior, herança histórica da Revolução Francesa, que deu ao mundo jurídico, dentre outros marcos, a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, após os Estados Gerais transmudarem-se em Assembléia Nacional Constituinte. Provoque-se, assim, a Receita Federal do Brasil e o Ministério Público Federal, por se tratar de obrigação pública, de ofício, compulsória.

- O não envio dos balancetes mensais à Câmara Municipal referentes aos meses de novembro e dezembro de 2012 interfere e impacta no exercício do Controle Externo realizado pelo Poder Legislativo municipal, ensejando a cominação de sanção pecuniária à Gestora de Matinhas que por mais tempo ocupou a chefia do Executivo e chegou a terminar o exercício.

- Por fim, constatou-se a ausência de documentos comprobatórios de despesas no montante de R\$ 1.889.515,03. Ora, toda despesa deve ser devidamente comprovada para que seja legítima, sendo que a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### Processo TC nº 04.564/13

prestação de contas deve ser completa, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Desta forma, a despesa é ilegítima se não houver a comprovação de que gasto real (sem apresentação de nota fiscal, celebração de convênio, plano de trabalho, entre outras formalidades) ou sem comprovação de que houve o efetivo cumprimento da contraprestação devida (ausência de apresentação de documento hábil para comprovar o gasto em favor do Poder Público). Esta apresentação faz prova “juris tantum”. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente – está constitucionalmente previsto. A não comprovação da despesa enseja a repetição da quantia indevidamente gasta aos cofres públicos municipais a aplicação da devida punição de natureza pecuniária ao/à responsável, além de implicar ato de improbidade, a ser oportunamente comunicado por meio de representação ao Ministério Público Comum, por ser dever de ofício de todo aquele que tenha notícia ou informação de tal acontecimento.

ANTE O EXPOSTO, opina esta representante do Ministério Público Especial pela:

- a) emissão de parecer contrário à aprovação e irregularidade das contas anuais dos Chefes do Poder Executivo do Município de Matinhas, Sr. José Costa Aragão Júnior (01/01/2012 a 02/04/2012) e da Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga (03/04/2012 a 31/12/2012), na conformidade do disposto no Parecer Normativo 52, e ATENDIMENTO INTEGRAL às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal pelo mencionado ex-gestor e NÃO ATENDIMENTO pela nominada ex-Prefeita às disposições da LRF, nos precisos termos dos relatórios da Auditoria;
- b) imputação de débito ao Sr. José Costa Aragão Júnior e à Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga por força dos valores pagos a título de encargos por atraso no pagamento de compromissos previdenciários, e a esta última, também pelas despesas não comprovadas no montante de R\$ 1.889.515,03;
- c) cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, inc. II da LOTC/PB, a ambos ex-Gestores e da sanção prevista no artigo 55 da LOTC/PB à Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga, em decorrência do cometimento das variadas irregularidades comentadas pela Auditoria, as quais traduzem grave infração a preceitos e disposições constitucionais e legais;
- d) recomendação à atual Representante do Município, Sr.<sup>a</sup> Maria de Fátima Silva, da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, manter em dia os pagamentos à Previdência tanto própria quanto ao INSS, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
- e) remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e crimes contra a Administração Pública pela Sr.<sup>a</sup> Ivone Luzia Queiroga;
- f) representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Unidade Técnica concernentes à área de atuação de cada um desses órgãos e instituições.

É o relatório e houve a notificação dos interessados para a presente Sessão.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.564/13

### PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs. Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs. Auditores,

Considerando o posicionamento da Unidade Técnica, assim como o parecer do representante do Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) Emitam **PARECER FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Sr. **José Costa Aragão Júnior (01/01 a 02/04/2012)**, ex Prefeito constitucional do município de **Matinhas-PB**, referente ao período supracitado, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- b) Emitam **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação das contas da Sra. Ivone Luzia Queiroga **(03/04 a 31/12/2012)**, ex Prefeita constitucional do município de **Matinhas-PB**, referente ao período supracitado, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- c) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Costa Aragão Júnior, como descritas no Relatório;
- d) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** as despesas da Sra. Ivone Luzia Queiroga, como descritas no Relatório
- e) Declarem o **ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Sr. José Costa Aragão Júnior;
- f) Declarem o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte da Sra. Ivone Luzia Queiroga, em virtude da insuficiência financeira;
- g) Apliquem a Sra. Ivone Luzia Queiroga, ex Prefeita Municipal de Matinhas, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- h) Imputem a **Sra. Ivone Luzia Queiroga**, ex Prefeita municipal de Matinhas, exercício 2012, **débito de R\$ 1.889.515,03 (um milhão oitocentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quinze mil reais e três centavos)**, referente ao total das despesas dos meses de novembro e dezembro de 2012, em virtude de não terem sido comprovadas quando da inspeção in loco, nem quando da oportunidade do contraditório, regularmente oferecido à gestora, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.564/13

- i) Recomendem à atual Representante do Município, Sra. Maria de Fátima Silva, da adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, manter em dia os pagamentos à Previdência tanto própria quanto ao INSS, sem prejuízo da assinação de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
- j) Remessa de cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e crimes contra a Administração Pública pela Sra. Ivone Luzia Queiroga e
- k) Representação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Unidade Técnica concernentes à atuação de cada um desses órgãos e instituições.

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho  
Auditor Relator



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.564/13**

**Objeto: Prestação de Contas Anuais**

**Município: Matinhas-PB**

**Gestores: José Costa Aragão Júnior e Ivone Luzia Queiroga**

**MUNICÍPIO DE MATINHAS – Prestação Anual de Contas do Prefeito – Exercício 2012. Parecer contrário à aprovação. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações ao ordenador das despesas.**

### ACÓRDÃO APL - TC – nº 0201/2014

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC n.º 04.564/13, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Matinhas(PB)**, **Sr. José Costa Aragão Júnior**, relativa ao exercício financeiro de **2011**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM REGULARES, com ressalvas** os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. José Costa Aragão Júnior, como descritas no Relatório;
- b) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGUEM IRREGULARES** as despesas da Sra. Ivone Luzia Queiroga, como descritas no Relatório
- c) **Declarar o ATENDIMENTO INTEGRAL** em relação às disposições da LRF, por parte do Sr. José Costa Aragão Júnior;
- d) **Declarar o ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF, por parte da Sra. Ivone Luzia Queiroga, em virtude da insuficiência financeira;
- e) **Aplicar** a Sra. Ivone Luzia Queiroga, ex Prefeita Municipal de Matinhas, multa no valor de **R\$ 7.882,17 (sete mil oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos)**, conforme preceitua o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- f) **Imputar** a **Sra. Ivone Luzia Queiroga**, ex Prefeita municipal de Matinhas, exercício 2012, **débito de R\$ 1.889.515,03 (um milhão oitocentos e oitenta e nove quinhentos e quinze mil reais e três centavos)**, referente ao total das despesas dos meses de novembro e dezembro de 2012, em virtude de não terem sido comprovadas quando da inspeção in loco, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.564/13

- g) **Recomendar** à atual Representante do Município, Sra. Maria de Fátima Silva, a adoção de medidas visando a evitar todas as irregularidades e infrações à Constituição, às Resoluções deste Tribunal, à Lei de Responsabilidade Fiscal aqui examinadas e, quanto à gestão geral, não incorrer em despesas não comprovadas, licitar quando obrigado por lei e processar as compras e aquisições sob a estrita ótica do Estatuto das Licitações e Contratos, cumprimento dos Princípios da Administração Pública, comprovar integralmente as despesas realizadas, cumprir fidedignamente as obrigações de natureza constitucional, administrativa, previdenciária, civil, atestar os serviços/produtos adquiridos, manter em dia os pagamentos à Previdência tanto própria quanto ao INSS, sem prejuízo da assinatura de prazo para a tomada de medidas que entender cabíveis o Pleno, na esteira do voto do Relator;
- h) **Remeter** cópia dos presentes ao Ministério Público Comum, para análise detida dos indícios de cometimento de atos de improbidade administrativa (Lei 8.429/92), crimes licitatórios (Lei 8.666/93) e crimes contra a Administração Pública pela Sra. Ivone Luzia Queiroga e
- i) **Representar** à Receita Federal do Brasil e ao Ministério Público Federal (Procuradoria da República na Paraíba) acerca dos fatos levantados pela Unidade Técnica concernentes à atuação de cada um desses órgãos e instituições.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 07 de maio de 2014.

*Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira*  
**PRESIDENTE**

*Aud. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**RELATOR**

Fui presente:

*Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira*  
**REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

Em 7 de Maio de 2014



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
PRESIDENTE



**Auditor Antônio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR



**Elvira Samara Pereira de Oliveira**  
PROCURADOR(A) GERAL